



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000143-65.2016.815.0541 – Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: João Ferreira de Oliveira

DEFENSOR: Monaliza Maelly Fernandes Montenegro

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PENA APLICADA *IN CONCRETO* DE 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. RÉU MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA. ART. 115 DO CP. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. DECORRIDOS MAIS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMAS. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO. ATENUANTE GENÉRICA. MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PENA BASE FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CONDIÇÕES FINANCEIRAS PRECÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PEDIDO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. DESPROVIMENTO.

- “A prescrição da pretensão punitiva, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do CP. II. Se o réu, na data da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sentença, tinha idade superior a 70 (setenta) anos terá o prazo prescricional reduzido pela metade (art. 115CP)”. (TJMG - APCR 1.0598.10.000461-6/001 - Rel. Des. Adilson Lamunier – DJ: 31/03/2015

- O delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é considerado crime de perigo abstrato e de mera conduta, de sorte que, para a sua consumação, basta que o agente esteja na posse de arma de fogo, sendo irrelevante a demonstração de perigo real para a configuração do delito.

- Em que pese existirem entendimentos contrários, a aplicação da Súmula 231 do STJ deve ser considerada quando da segunda fase da dosimetria, uma vez que a aplicação da pena não pode ser inócua, pois seu objetivo é a repreensão e a reprovação do crime, além da retributividade da sanção aplicada.

- Eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegado em sede de execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena, portanto, caso necessário, cabe ao juízo da execução modificar a forma de adimplemento da referida sanção, para ajustar às condições pessoais do sentenciado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **declarar extinta a punibilidade** do apelante com relação ao crime de receptação e, por igual votação, manter **a condenação pela posse e desprover o apelo**, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB, João Ferreira de Oliveira, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/03 c/c o art. 69 do CP conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

transcrever (fls. 02/03):

“No dia 22 de fevereiro do corrente ano (2016), por volta de 16h40 min, no Sítio Marispreto, Cidade de Puxinanã/PB, o acusado foi preso em flagrante por ter adquirido em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, bem como por manter sob sua guarda armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, razão pelo qual infringiu o disposto no art. 180, caput, do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, ambos na forma do artigo 69 do Diploma Criminal.

No dia e hora antes citados, policiais civis receberam a informação da pessoa de HÉLIO RAMOS DOS SANTOS de que uma moto de sua propriedade, subtraída mediante crime de roubo ocorrido no dia 28 de janeiro de 2016, foi vista na posse do acusado.

Ato contínuo, os policiais se deslocaram até a residência do acusado e, lá chegando, constataram que a moto de propriedade de HÉLIO RAMOS DOS SANTOS estava, de fato, na posse do acusado, o qual confessou que havia comprado a moto às pessoas de ALEX e LUCAS e que as espingardas eram para caça e defesa pessoal.

Da mesma maneira, os policiais realizaram buscas na residência de JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, tendo sido encontradas duas espingardas de antecarga, as quais foram apreendidas juntamente com a motocicleta, enquanto que o acusado foi preso.”

Recebimento da denúncia em 31.03.2016 (fl. 32).

Ultimada a instrução criminal, foram oferecidas as Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 51/56), nas quais requer que sejam recebidas como aditamento à denúncia, para que seja desclassificado o delito do art. 180, caput, do CP para o § 3º do mesmo tipo penal. Ao final, requer a condenação nas penas do art. 180, § 3º do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03, e pela defesa (fls. 57/58).

Em decisão em sede de Mutatio Libelli, foram recebidas as alegações finais do Ministério Público como aditamento à denúncia, de modo que foi operada a desclassificação do delito previsto do art. 180, caput, do CP para o § 3º do mesmo tipo penal. Por conseguinte, o magistrado de 1º grau abriu vistas às partes, as quais se manifestaram às fls. 31 e 64/65.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ao sentenciar o feito, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado João Ferreira de Oliveira como incurso nas sanções do art. 180, §3º do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fixando a reprimenda da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixou a pena base, para o delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, e para o delito do art. 180, § 3º do CP, em 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, considerou que o réu possuía 74 anos na data da prisão em flagrante e que restaria configurada a atenuante do art. 65, I, do CP, mas deixou de valorá-la em razão da observância à Súmula 231 do STJ. Ante a inexistência de outras circunstâncias a considerar, tornou definitivas as penas intermediárias.

Em virtude de restar caracterizado o concurso material de crimes, somou as penas aplicadas, que totalizaram 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na **prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário mínimo e **prestação de serviços à comunidade**.

Inconformado com a sentença, o acusado João Ferreira de Oliveira atravessou recurso apelatório (fl. 75) e, nas razões apelatórias (fls. 76/84) pleiteia sua absolvição, tendo argumentado atipicidade da conduta em relação ao delito de receptação, pois não desconfiou que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que teria pago pela moto, seria alguém de mercado e, por conseguinte, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do perdão judicial, uma vez que o acusado é primário, possui bons antecedentes, além de ser um trabalhador.

Por fim, caso a condenação seja mantida, requer a isenção da pena de multa, em razão de sua condição financeira e, ainda, a aplicação da atenuante genérica em razão de ser maior de 70 (setenta) anos na data dos fatos, uma vez que a Súmula 231 do STJ estaria superada.

Contrarrazões ofertadas às fls. 87/90.

Com vista dos autos, o Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, em parecer, opinou para que se declara extinta a punibilidade do apelante pelo crime previsto no art. 180, §3º do CP, tendo em vista a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prescrição, nos termos do art. 109, inc. VI c/c art. 110, § 1º e 115, ambos do CP, devendo permanecer a condenação pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, oportunidade em que opina pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

- Do delito previsto no art. 180, §3º do CP:

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante da legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 31/03/2016 (fl. 32), e que o juiz monocrático impôs ao apelante pena de 1 (um) mês de detenção, tendo a mesma sido publicada em 07/12/2017 (fl. 74).

Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, 1 (um) mês de detenção, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo instituto da prescrição retroativa, já que devemos considerar os ditames do art. 115 do CP, pois o réu era maior de 70 (setenta) anos ao tempo da prolação da sentença (fls. 04), reduzindo o lapso prescricional pela metade, passando ele a ser 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia 31/03/2016 (fl. 32) e da publicação da sentença – 07/12/2017 (fl. 74), transcorreram mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, VI, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, uma vez que o prazo de prescrição na hipótese é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

A propósito:

**APELAÇÃO-CRIME. CRIMES AMBIENTAIS.
POLUIÇÃO. RÉU MAIOR DE 70 (SETENTA)**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Transitando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada - Art. 110, § 1º, do CP. Reconhecida a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, prescreve em 04 (quatro). Diante da idade do réu na data da sentença, o prazo é reduzido à metade, nos termos do art. 115, do CP. Decurso de tempo verificado entre o recebimento da denúncia e data da sentença condenatória. Declarada extinta a punibilidade (TJRS - ACr 0107846-47.2015.8.21.7000 - Rel. Des. Rogerio Gesta Leal – DJ: 18/05/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. I. A prescrição da pretensão punitiva, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do CP. II. Se o réu, na data da sentença, tinha idade superior a 70 (setenta) anos terá o prazo prescricional reduzido pela metade (art. 115CP). (TJMG - APCR 1.0598.10.000461-6/001 - Rel. Des. Adilson Lamunier – DJ: 31/03/2015)

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, VI, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, razão por que **declaro, a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 180, §3º do CP.**

- DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003:

Da análise do álbum processual, dessumi-se que os policiais militares encontraram duas espingardas de antecarga no interior da casa do apelante, constante do auto de apresentação e apreensão (fl. 12).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09), declaração da testemunha inquirida, além da confissão do réu por ocasião de seu interrogatório em juízo.

A autoria do ilícito é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão, desde o estado flagrancial, até a confissão do acusado, em juízo, que admitiu possuir a arma em sua residência (mídia, fl. 50), constituindo, com isso, a robustez de provas da autoria delitiva.

Como é cediço, figura circunscrita no art. 12 da Lei nº 10.826/03, intitulada de “posse irregular de arma de fogo de uso permitido” é realizada por aquele que “possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa”

O delito de “posse irregular” se constitui nas hipóteses em que o agente possui ou mantém sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e esse fato ocorre no interior de sua residência ou domicílio ou em dependência destes, ou no local de trabalho, impondo a lei a peculiar condição de que seja o indivíduo o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa, aprimora-se o delito de posse irregular, que comina reprimenda mais branda, valendo ressaltar que, para possuir o artefato, é necessário o certificado de registro de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, o qual autoriza o seu proprietário a manter o instrumento exclusivamente nos locais já mencionados, segundo a prescrição do art. 5º, caput, da Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 10.884/04.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Câmara:

PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO TIPO CORRETO. PROVIMENTO. O fato de alguém guardar em seu domicílio arma de fogo de uso permitido sem permissão legal configura o delito de posse ilegal de arma de fogo e não o delito de porte. Imperiosa a reforma da sentença no que tange à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tipificação do delito imputado ao réu, o qual deve ser condenado pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03 - Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01240864720168150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 15-02-2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 12 da Lei 10.826/2003. Condenação. Irresignação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade consubstanciadas. Redução da reprimenda. Inviabilidade. Exasperação da pena-base justificada. Preponderância desfavorável das circunstâncias judiciais. Quantum condizente ao caso concreto. Fixação do regime inicial fechado. Improriedade. Crime punido com detenção. Réu reincidente. Abrandamento para o semiaberto. Recurso parcialmente provido. - Havendo provas seguras nos autos a comprovar a materialidade e autoria delitivas, referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, mostra-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. - Restando devidamente justificada a exasperação da pena-base, bem como o quantum final apresentando-se adequado e proporcional à conduta perpetrada e à repressão e prevenção do ilícito, há de ser mantida a reprimenda fixada na r. sentença recorrida. - In casu, em que pese a reincidência ostentada pelo acusado, em observância ao disposto no art. 33 do CP, por se tratar de pena de detenção, em virtude de expressa determinação legal, mister a alteração do regime inicial para o semiaberto, haja vista a inaplicabilidade do fechado aos delitos punidos com detenção. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005118920168150051, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 05-12-2017)

Assim sendo, o delito previsto no art. 12 da Lei n° 10.826/03,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

trata-se de crime de mera conduta, que não exige, assim, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua consumação. O bem jurídico protegido nesses tipos penais é a incolumidade pública e o controle da propriedade das armas de fogo.

Portanto, diante de todo o contexto apresentado, **não há amparo legal para a pretendida absolvição.**

- DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA:

O apelante suscita que não existe lei proibindo que, em decorrência do reconhecimento de circunstância atenuante, a pena base pode ficar aquém do mínimo legal, além de pontuar que a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça está ultrapassada.

Da leitura da sentença, vê-se que, após a apreciação das circunstâncias judiciais, o magistrado de 1º grau fixou a pena base no mínimo legal e, na segunda fase, reconheceu a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, mas deixou de valorá-la, uma vez que, nos termos da súmula 231 do STJ, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Em que pese existirem posicionamentos doutrinários de que a súmula mencionada está ultrapassada, esse não é o entendimento jurisprudencial dominante.

O Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios mantêm o emprego da súmula quando da segunda fase da dosimetria, uma vez que a aplicação da pena não pode ser inócua, pois seu objetivo é a repreensão e a reprovação do crime, além da retributividade da sanção aplicada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, LETRA "B", DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

LEGAL. SÚMULA 231/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase do dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente. Súmula 231 deste Sodalício. 2. Assim, fixada a pena-base no piso legal, inviável a aplicação da atenuante do arrependimento posterior com redução da sanção intermediária, sob pena de malferimento ao referido enunciado sumular. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no AREsp 859.444/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) – Negritei

TJPB-0052114) ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. DESPROVIMENTO. Em que pese o reconhecimento da confissão espontânea e da menoridade relativa, aplica-se o entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 231, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, diante do estabelecimento da reprimenda no mínimo legal. (Apelação nº 0001861-45.2017.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 08.05.2018).

TJMG-1087731) APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CTB - FATOS COMPROVADOS - DOSIMETRIA - ATENUANTE - CONFISSÃO - PENA-PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO PATAMAR LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RESISTÊNCIA E DESACATO - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - AUSÊNCIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Deve ser mantida a condenação pelo delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, quando, além da confissão do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusado, há prova testemunhal idônea e prova pericial comprovando o estado de embriaguez do condutor do veículo automotor. As circunstâncias atenuantes não têm o condão de reduzir as penas para patamar aquém do mínimo legal, conforme orientações constantes das Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG. A atitude de se debater para não ser algemado não configura o delito de resistência, configurando mero ato atípico de indisciplina (oposição passiva). As palavras exaltadas, proferidas no momento de cólera daquele cuja capacidade de discernimento estava visivelmente alterada (inclusive por embriaguez), não configuram o crime de desacato, pela ausência do elemento subjetivo do tipo, pois deve se evitar que a ação penal seja palco para punição de toda e qualquer alteração ocorrida no desenrolar de operações policiais. Precedentes. (Apelação Criminal nº 0087502-49.2016.8.13.0625 (1), 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Renato Martins Jacob. j. 17.05.2018, Publ. 28.05.2018).

- DA EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA:

O recorrente aduz que não tem condições de arcar com a multa, requerendo assim sua isenção, em razão de impossibilidade financeira. Contudo, tal matéria é reservada ao conhecimento do Juízo das Execuções Penais.

Assim, eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza, deve ser alegada em sede de execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do réu poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena, portanto, caso necessário, cabe ao juízo da execução, modificar a forma de adimplemento da referida sanção, ajustando-a às condições pessoais do sentenciado.

Nesse direcionamento, colaciono precedente desta Câmara Criminal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÕES. PRELIMINAR.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA VEEMENTES. ABSOLVIÇÃO QUANTO A ASSOCIAÇÃO. ART. 35 DA LEI 11.343/06. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE DE ARMA (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). PROVAS INEQUÍVOCAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. (...)
8. A análise do pedido de redução da pena de multa deverá ser feita no juízo da execução, porque as condições financeiras da ré poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003216120158150181, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 17-05-2018) - Negritei

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não prevalece a tese de insuficiência de provas relativamente à autoria e à materialidade do crime praticado pelo réu, pois que além de a vítima ter narrado de forma detalhada como se deu a empreitada criminoso, afirmou não ter dúvidas de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que o réu foi um dos autores do crime. **DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE.** (...) Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **Eventual impossibilidade de pagamento, em razão de estado de pobreza, deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo tal análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras dos réus poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.** Não obstante, em face da situação econômica do réu, a pena de multa é reduzida ao mínimo legal, ou seja, para 10 (dez) dias-multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o dia multa. **RECURSO PROVIDO, EM PARTE** (Apelação Crime N° 70075393389, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/03/2018) - grifei

- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, de ofício, **declaro extinta a punibilidade do apelante pelo crime previsto no art. 180, §3º do CP**, tendo em vista a prescrição, nos termos do art. 109, inc. VI c/c art. 110, § 1º e 115, ambos do CP. No mérito, mantenho a condenação pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e **nego provimento ao recurso apelatório.**

É o meu voto.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
em 12 de julho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

